

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA -  
BA**

**MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 36.315.577/0001-30, com sede na Av. Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, salas 601, 629 e 630, São Cristóvão, Salvador-Bahia, representada neste ato por seu representante legal o Sr. JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA, brasileiro, empresário, portador da Carteira de identidade RG nº 846886618 SSP/BA e CPF nº 813.989.995-04, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 165 da lei nº 14.133/2021, bem como, item 21 dos recursos administrativos edital, PE 109/2023, pelas razões de fato e direito a seguir expostas, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que a desclassificou a empresa MEDICAL 7 COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, referente aos lotes 01 e 02 do edital nº 109/2023, processo administrativo Nº 265/2023.

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivamente proposto, vez que, qualquer licitante poderá se manifestar motivadamente a intenção de recorrer, sendo concedido prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O sistema, após fracassar o lote, abriu prazo para intenção de recurso dia 27/03/2024. Dessa forma o último dia para apresentação da peça recursal será dia 02/04/2024.

## 2. DOS FATOS

- Em 18 de janeiro de 2024 foi anexado ao sistema e-licitacoes, por meio da Pregoeira, parecer técnico informando que a empresa MEDICAL 7, à época arrematante dos lotes 01 e 02, **atendeu as exigências do edital, sendo HABILITADA** para a próxima etapa, apresentação de amostras.
- Em 01 de fevereiro de 2024, foi solicitado desta empresa envio de amostras, para comprovação de atendimento técnico, posterior a habilitação que já havia sido concluída.
- A Medical 7 entregou as amostras 02 de fevereiro de 2024. Sendo publicado em a confirmação da entrega das amostras solicitadas em 09 de fevereiro de 2024.
- Por conseguinte, as amostras foram avaliadas pela equipe técnica e APROVADAS. Conforme parecer publicado em 20 de fevereiro de 2024. Dessa forma a empresa MEDICAL 7 cumpriu corretamente, conforme os pareceres técnicos da Prefeitura Municipal de Pojuca, a etapa de Habilitação, bem como, avaliação de amostras e julgamento da proposta.

Todavia, sem motivação justa ou fato superveniente exteriorizado, a Pregoeira, agente responsável pela condução do certame, retornou a fase de habilitação e desclassificou esta empresa.

Diante disso, relatamos em chat que não concordamos com nossa desclassificação, pois não está amparado na legislação. Aguardamos o momento de abertura de manifestação de recurso, que só ocorreu em 27/03/2024, quando o lote fracassou.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO FARMACÊUTICO.

Em 27 de março de 2024, após já ter sido habilitada, a empresa MEDICAL 7 foi desclassificada do lote 01 e 02 por, supostamente, descumprir o item 15.2.3.3, subitem da Qualificação Técnica.

Vejamos o que o subitem 15.2.3.3:

15.2.3.3. **Certificado de Responsabilidade Técnica** do farmacêutico responsável, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal n.º 3.820/60 (art. 24);

O edital solicita **Certificado de Responsabilidade Técnica** do farmacêutico responsável com base no artigo nº 24 da lei federal 3.820/60. A próprio artigo da lei dispõem que “As empresas e estabelecimentos que **exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico** deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais.

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Ocorre que os lote 01 e 02 é composto apenas de MATERIAL CURATIVO, não sendo necessário a exigência de tal documento. Haja vista não se tratar de medicamentos. Isto posto, como a Medical 7, não explora serviço tais quais precisem de um profissional farmacêutico, com base no próprio artigo indicado pelo edital, Lei Federal n.º 3.820/60 (art. 24), não somos obrigados a fornecer tal documento. Uma vez que, o edital não é superior as leis.

Não obstante, conforme estipulado no Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981, artigo 1º, inciso II, alíneas a, b e c fica estabelecido que a **EXIGÊNCIA de responsabilidade técnica aos farmacêuticos são para:**

estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

Ou

órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

Ou

órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

ou

depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; Sendo dado como produtos farmacêuticos, os Medicamentos que são tecnicamente obtidos ou elaborados, com finalidades profiláticas, curativas, paliativas ou para fins de diagnósticos (grifo nosso).

Como retromencionado, os lotes 01 e 02 não contém produtos farmacêuticos, diante disso, não se pode obrigar a empresa a ter um responsável técnico farmacêutico. Se faz urgentemente necessário, que seja revista tal exigência, uma vez que, prejudica diretamente diversos participantes e restringe a competitividade do certame. Todavia, anexamos, à época da licitação, **certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo**

**Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, tal qual somos obrigados a ter. Por tanto, resta comprovado nossa qualificação técnica no que tange ter profissional técnico habilitado.**

Por se tratar de produtos da indústria de hospitalar, pode a Sra. Pregoeira ter se confundido ao aplicar normas de medicamentos aos produtos correlatos, que é o caso dos nossos curativos.

**Além do mais, um Edital de Licitação não pode conter exigências muito específicas para possibilitar a habilitação jurídica ou técnica de licitantes, sob pena de violação do princípio da ampla competitividade.**

Muitas vezes, tais exigências acabam direcionando o resultado do processo licitatório em favor de uma única empresa.

**É sabido que a exigência de documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes de forma minuciosa, viola a previsão do art. 30, §5.º, da Lei 8.666/93. O artigo 30 da lei 8.666/93 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica e nela NÃO CONTÉM a exigência descrita no subitem 15.2.3.3. Dessa forma, a exigência estabelecida em edital, se quer é legalmente aceita.**

Diante disso, solicito que seja revista a desclassificação da empresa MEDICAL 7, desse tópico pois a exigência descrita no subitem 15.2.3.3 restringido apenas a um técnico farmacêutico do edital não pode ser aplicada aos lotes 01 e 02 de Curativos, assim como, cumprimos a exigência ao apresentar o certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, que é o que nos é obrigatório.

### **3.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL DO BALANÇO**

Em 27 de março de 2024, após já ter sido habilitada, a empresa MEDICAL 7 foi desclassificada do lote 01 e 02 por, supostamente, descumprir o item 15.2.4.4 subitem da qualificação ECONÔMICO-FINANCEIRA. Vejamos o que o subitem 15.2.4.4:

A boa situação da financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1,0 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu Balanço Patrimonial, não sendo admitida a apresentação de fórmulas diversas das abaixo indicadas;

Todavia, Medical 7 é uma Empresa de Pequeno Porte - EPP, portanto se faz necessário que seja vista de forma diferenciada, onde as cobranças devem ser realizadas maneira justa e não desigual. A constituição Federal do Brasil, dispõe em seu artigo 179 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Não pode ser exigido de empresas de pequeno porte, na habilitação de processos licitatórios apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, tal prerrogativa é extraída do artigo 3º do Decreto Presidencial Nº 8.538 de 2015.**

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Conforme item 15.2.4.2 do edital PE 109/2023 a comprovação de boa situação da empresa será realizada através do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis. Tal exigência contraria as normas legais, no caso de empresa de pequeno porte, não podendo o órgão público requerer Balanço Patrimonial, por certo, não poderá exigir os índices que são extraídos de tal documento.

Dessa feita, ao analisar a habilitação num processo licitatório de uma empresa de pequeno porte é necessário e obrigatório aplicar as benesses das leis, que lhes são de direito.

Ainda assim, faz-se necessário expor que o parecer emitido, qual OPINA pela desclassificação desta empresa, por supostamente não apresentar índice superior a 1 é meramente e simploriamente opinativo, não sendo obrigada a Sra. Pregoeira segui-lo. Ainda assim, caso a agente responsável pela condução do certame ache por bem segui-lo, deveria seguir todas as orientações apresentadas pelo referido parecer. No parecer opinativo, sugere que a Pregoeira traga ao processo à colação de indícios seguros no sentido de confirmar a viabilidade da proposta apresentada por esta empresa, visto que, a prerrogativa de assegurar à administração a certeza de uma proposta seria, concreta e mais vantajosa é inerente as atribuições da esfera de atuação do Pregoeiro. Vejamos:

Diante dos fatos explanados, considerando que o edital foi claro em expressar a necessidade da empresa Licitante apresentar índice superior a 1, não foi cumprido, **opino pela inabilitação, sendo que a definição final é da Pregoeira a fim de que se possa trazer à colação indícios seguros no sentido de se confirmar a viabilidade da proposta aqui discutida. Trata-se de ato administrativo perfeitamente enquadrado na esfera de atuação do Pregoeiro do certame que, ao final, assegurará à Administração a certeza da contratação de proposta séria, concreta e realmente mais vantajosa.**

Pojuca-Ba, 29 de fevereiro de 2024.

Cordialmente,

  
GUSTAVO PEREIRA ALVES  
CONTADOR: CRC 040946 O/BA  
Superintendente de Fiscalização  
Receita Municipal  
Município de Pojuca

Porém, esse diretriz que é mais vantajosa para a administração, não foi seguida pela agente responsável do certame, seguindo apenas pelo caminho mais fácil de desclassificação. Pois caso a Sra. Pregoeira tivesse buscado embasar que nossa proposta é séria e plenamente executável, poderia assim ter o feito, pois no próprio balanço tem informações capazes de validar nossa proposta. Examinemos:

A lei de licitações 8.666/93, qual rege o PE 109/2023 diz no artigo 31, § 2º e § 3º que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços,

poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Sendo que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido exigido não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Em nosso balanço é registrado um patrimônio líquido de R\$ 500.730,17 (quinhentos mil, setecentos e trinta mil reais e dezessete centavos) e capital social integralizado de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Portanto superior aos 10% que podem ser exigidos como comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que os lotes 01 e 02 somam o montante estimado pela administração de R\$ 316.288,90 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Logo, o patrimônio líquido mínimo ou capital social exigido é de apenas R\$ 50.073,01 (cinquenta mil, setenta e três reais e um centavo).

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	500.730,17C
CAPITAL SOCIAL	110.000,00C
CAPITAL SOCIAL	110.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	390.730,17C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	390.730,17C

SALVADOR, 31 de Dezembro de 2022

JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 813.989.995-04

CAMILA SANTOS LIBÓRIO  
Reg. no CRC - BA sob o No. 036531  
CPF: 020.968.655-30

104-JAIRO RANGEL CABRAL I

A Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial apresentada também faz parte do conjunto probatório que confirma a boa qualificação econômico-financeira da empresa. Pois através dela pode verificar se há ou não a existência de qualquer pedido relacionado à recuperação ou à falência do negócio.

Diante disso, inexistem argumentos capazes de manter a desclassificação da empresa, pois, resta comprovado a empresa Medical 7 detém qualificação econômico-financeira adequada e capaz de executar o contrato oriundo do PE 109/2023 lotes 01 e 02. Dessa forma:

**Considerando** que a empresa Medical 7 é uma Empresa de Pequeno Porte - EPP, e que conforme **Decreto Presidencial Nº 8.538 de 2015, não pode ser exigido de empresas**

**de pequeno porte, na habilitação de processos licitatórios apresentação de balanço patrimonial do último exercício social;**

*Considerando* que o parecer emitido, qual OPINA pela desclassificação desta empresa, por supostamente não apresentar índice superior a 1, sugere que a Pregoeira traga ao processo à colação de indícios seguros no sentido de confirmar a viabilidade da proposta apresentada por esta empresa;

*Considerando* a lei de licitações 8.666/93, artigo 31, § 2º e § 3º depõem que a Administração, nas compras para entrega futura poderá estabelecer, exigir capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira de até a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

*Considerando* que nosso patrimônio líquido de R\$ 500.730,17 (quinhentos mil, setecentos e trinta mil reais e dezessete centavos) e capital social integralizado de R\$ 110.00,00 (cento e dez mil reais). Portanto superior aos 10% (dez por cento) que podem ser exigidos como comprovação da qualificação econômico-financeira;

*Considerando* que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; sendo possível pedir novos documentos capazes de comprovar a boa situação econômica da empresa;

Requer que seja habilitada a empresa Medical 7, por atender e confirmar integralmente a boa qualificação econômico-financeira, devendo se adjudicada e posteriormente homologada.

#### 4. DA HIERARQUIA DA LEI

O edital é um ato administrativo, portanto de inferior hierarquia em relação à LEI e à CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Deve-se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Se o edital contiver itens ou cláusulas que vão de encontro às leis ou a própria Constituição, devem ser anulados obrigatoriamente e o quanto antes (ocorre em nossa lide ao exigir balanço de uma EPP - artigo 3º do Decreto Presidencial Nº 8.538 de 2015).

Veja o que o próprio Hely Lopes Meirelles disse no mesmo livro, algumas páginas antes (p. 180):

"Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpra-lhe anulá-lo e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato [um edital de licitação, por exemplo] e declare a sua invalidade, através da anulação".

**Em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação.**

O princípio da legalidade ampara os administrados, pois, qualquer ato da administração pública somente terá validade se amparado, pelas leis vigentes no momento da ação. Isto impõe uma demarcação máxima para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Diante do exposto, a que se aplicar os princípios da isonomia, impessoalidade e equidade, princípios estes, norteadores da administração pública, haja vista a possibilidade de tratamento desigual que impossibilite a concorrência.

Inclusive, **a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo art. 337-f da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Examinemos:

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.** (grifo nosso).

Conforme artigo 3º, da lei 8.666/93, a licitação busca garantir que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Tanto quanto exposto, a fim de manter a lisura no processo licitatório, em epígrafe, solicitamos a Habilitação da empresa Medical 7 nos lotes 01 e 02 do PE 109/2023.

## **5. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA**

Caso ainda reste hesitações, que é impossível haver, para concessão dos direitos desta empresa, nos resta requerer que seja aplicada ao caso em tela, o princípio constitucional *da retroatividade da lei mais benéfica*.

Os princípios gerais de Direito devem condicionar a aplicação do direito em suas mais diversas searas, de forma horizontal e independentemente da natureza do direito material envolvido.

Essa aplicabilidade ampla, não há dúvida, deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito. Sobre ele, José Afonso da Silva ensina que *"se o Estado reconhece, pela lei nova, não mais necessária à defesa social a definição penal do fato, não seria justo nem jurídico alguém ser punido e continuar executando a pena cominada em relação a alguém, só por haver praticado o fato anteriormente"*.

A nova lei de licitações nº 14.133/2021, no artigo 64, §2º, informa que quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Ou seja, conforme parecer técnico publicado em 18 de janeiro de 2024 a empresa MEDICAL 7, cumpriu todos os requisitos e exigências do edital, sendo HABILITADA.

Neste caso não cabe mais a agente responsável do certame retornar a fase de habilitação, visto que, não ocorreu fatos supervenientes nem fatos só conhecidos após o julgamento. Pois o balanço patrimonial e a certidão de responsabilidade técnica foram apresentados anterior a abertura do certame, estando a disposição desde sempre para análise.

Fatos supervenientes ou conhecidos após esta última fase só serão considerados os quais são de situações relevantes e que alterem substancialmente o caso, como exemplo, a posterior decretação de falência do licitante, ou a apuração de que documento apresentado se reveste de falsidade, aferida subsequentemente.

Dessa forma, não é possível alegar que o retorno à fase da habilitação se deve por fato superveniente. Até mesmo, porque não foi divulgada no processo licitatório motivos para retorno a fase da habilitação. Portanto, com base na nova lei de licitações nº 14.133/2021, no artigo 64, §2º é ilegal a inabilitação dessa empresa, pós fase ultrapassada.

Conforme os preceitos legais, decida-se por:

**LOTE 01 – MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME**  
**CNPJ 36.315.577/0001-30**

Em cumprimento aos dispositivos 9.10, 14.1.1, 14.2 e 15.2.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 109/2023, a empresa arrematante apresentou documentos e proposta reformulada para análise técnica. Após análise realizada pelo técnico da secretária de saúde, verificou-se que foram atendidas as exigências do Edital sendo habilitada para a próxima etapa, apresentação de amostras.

**LOTE 02 – MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME**  
**CNPJ 36.315.577/0001-30**

Em cumprimento aos dispositivos 9.10, 14.1.1, 14.2 e 15.2.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 109/2023, a empresa arrematante apresentou documentos e proposta reformulada para análise técnica. Após análise realizada pelo técnico da secretária de saúde, verificou-se que foram atendidas as exigências do Edital sendo habilitada para a próxima etapa, apresentação de amostras.

Logo, com base no princípio legal da *retroatividade da lei, há de se aplicar a norma mais benéfica ou seja, a nova lei de licitações nº 14.133/2021, no artigo 64, §2º.*

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Essa garantia fundamental, aliás, está diretamente ligada aos princípios da razoabilidade e da legalidade e mesmo ao dever de coerência que deve ser observado pela Administração Pública e, de forma geral, pelo próprio Estado.

A mesma circunstância, utilizada pelo constitucionalista para justificar a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica no Direito Penal, impõe igualmente a sua aplicação nos demais ramos do direito e, mais especificamente, no âmbito do Direito Administrativo sancionador.

Isso porque, como dito acima, a Constituição Federal consagra, no artigo 5º, XL, a retroatividade da norma mais benigna como princípio geral de Direito, exatamente no intuito de evitar que os cidadãos sejam prejudicados com a aplicação ou cumprimento de pena ou sanção por fato que norma posterior passou a considerar lícito.

Deve ser reconhecida a aplicação da retroatividade da norma mais benigna no campo do Direito Administrativo sancionador, exatamente por se tratar de um princípio geral de Direito, que não pode ficar adstrito somente à seara criminal. A lógica do artigo 5º, XL, da Constituição Federal também deve ser aplicada no âmbito do processo administrativo sancionador, pois a literalidade do dispositivo constitucional não induz que a retroação da norma mais benéfica se limita ao Direito Penal, mas, sim, que se mesmo o ramo mais rigoroso do ordenamento jurídico, destinado à tutela dos bens jurídicos mais importantes, admite a retroação de norma mais benéfica ao acusado, as normas sancionatórias do Direito Administrativo, quando mais benéficas ao administrado, também retroagirão.

Corrobora esse raciocínio o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 23.262/DF, no qual se reconheceu que o princípio da presunção da inocência (LVII, do artigo 5º da CF) se aplica aos processos administrativos sancionadores, in verbis:

"II – No julgamento do MS 23.262/DF, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento de que o princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição de 1988, se aplica aos processos administrativos sancionadores, em que pese o fato de o texto constitucional fazer referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência apenas à 'lei penal'. Resposta: sim, pelos fundamentos de que fiz uso ao longo do presente parecer e que resumi na resposta anterior. [...]".

Em julgamento realizado em setembro de 2020, a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação nº 0103067-55.2013.4.02.5101, de relatoria do desembargador federal Sérgio Schwaitzer, reconheceu que a "jurisprudência vem entendendo que o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da CF/88, poderá ser aplicado ao Direito Administrativo Sancionador", bem como que "tal conclusão privilegia o princípio da igualdade entre os administrados e, igualmente, busca evitar situações desarrazoadas e incoerentes".

Como se vê, a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, também no âmbito do Direito Administrativo sancionador, vem sendo paulatinamente reconhecida pelos tribunais brasileiros.

Assim sendo, com base no exposto, requer que seja aplicada a lei mais benéfica vigente e que seja considerado apenas o primeiro parecer técnico que HABILITOU essa empresa.

## **6. DOS REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto:

Requer que seja revista a desclassificação da empresa MEDICAL 7, referente exigência descrita no subitem 15.2.3.3, certificado de responsabilidade técnica do farmacêutico, pois essa exigência não pode ser aplicada aos lotes 01 e 02 de Curativos, assim como, cumprimos a exigência ao apresentar o certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, que é o que nos é obrigatório;

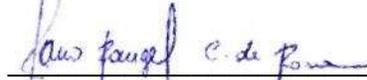
Requer que seja habilitada a empresa Medical 7 nos lotes 01 e 02, por atender e confirmar integralmente a boa qualificação econômico-financeira, devendo se adjudicada e posteriormente homologada, conforme argumentos jurídicos apresentados;

Requer, se não atendidos os requerimentos anteriores, a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica vigente e que seja considerado apenas o primeiro parecer técnico que HABILITOU essa empresa, conforme a nova lei de licitações nº 14.133/2021, no artigo 64, §2º;

Requeremos ainda, a suspensão do certame licitatório, até decisão final do presente recurso;

Por fim, caso a comissão de Licitação não reconsidere sua própria decisão, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Atenciosamente



Medical 7 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda

Cnpj: 36.315.577/0001-30

JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA

CPF nº 813.989.995-04

Jairo Rangel C. de Roma  
Sócio Administrador  
CPF: 813.989.995-04

Salvador, 02 de abril de 2024.